



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 2.342 E 2.343, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 200, de 2009-Complementar (nº 462/2009-Complementar, na Casa de origem, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame), que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (altera a alíquota de tributação para produções cinematográficas, artísticas e culturais).

PARECER Nº 2.342, DE 2009

(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 200, de 2009 – Complementar (PLP nº 462, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o intuito de modificar a alíquota de tributação para produções cinematográficas, artísticas e culturais.

No art. 1º, a proposição determina que o § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passe a vigorar acrescido do inciso XV, que inclui as produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, bem como sua respectiva exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais, entre os setores que são tributados conforme o Anexo III da legislação mencionada.

Como decorrência dessa medida, o projeto determina, no art. 2º, a revogação dos incisos X e XI do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em conjunto, o disposto nos arts. 1º e 2º da proposição em exame representam uma diminuição de carga tributária para os segmentos referidos.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), conforme acordo firmado em Plenário.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CE, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) opinar acerca do mérito de matérias que versem, entre outros temas, sobre a cultura.

Tendo em vista que o PLC nº 200, de 2009 – Complementar, determina, mediante as alterações propostas, a alteração das alíquotas de tributos que incidem sobre produtos e apresentações culturais, compete à CE manifestar-se acerca do mérito da iniciativa.

Com efeito, as empresas de produção cultural e artística, na forma estipulada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, que trata do chamado Simples Nacional, eram enquadradas no Anexo V dessa legislação, cuja alíquota de tributação onera o segmento de modo desmesurado.

O projeto em comento pretende sanar essa distorção promovendo a inclusão das empresas mencionadas, bem como das atividades de apresentação artísticas e culturais, entre os setores que são tributados com base no Anexo III da mesma legislação. A iniciativa, do ponto de vista do mérito, vem restaurar a justiça em relação à tributação desses setores, que, por sua natureza, possuem, normalmente, poucos empregados, muitas vezes com contratos temporários, em regime de *freelancers*.

Muitos são os setores que têm pleiteado essa alteração, considerando a tributação mais favorável e mais justa propiciada pelo mencionado Anexo III, na redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

No que se refere ao benefício carreado aos segmentos do setor cultural contemplados pelo projeto de lei complementar, não há hesitação relativamente ao mérito. Na verdade, a medida viria restaurar a carga tributária suportada pelos segmentos na forma originalmente prevista pela redação da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Além do mais, há que se considerar a extrema oportunidade do enquadramento no Simples Nacional das atividades de apresentações artísticas e culturais, o que, sem dúvida, beneficiará a classe artística e os batalhadores da área cultural, historicamente onerados por problemas financeiros crônicos e pela falta de apoio orçamentário.

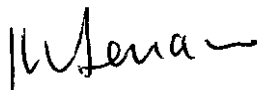
Portanto, relativamente ao mérito, não restam dúvidas sobre a pertinência e a oportunidade da proposição.

III – VOTO

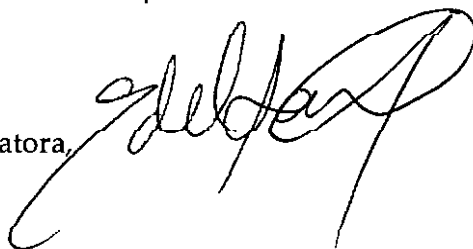
Nesse sentido, quanto ao mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 200, de 2009 – Complementar (PLP nº 462, de 2009, na origem).

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2009.

Presidente,



Relatora,



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, de autoria da Senadora Ideli Salvatti.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.



SENADORA MARISA SERRANO

Vice-Presidente no exercício da presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 200/ 2009 NA REUNIÃO DE 4/11/09
OS SENHORES SENADORES:

Vice

PRESIDENTE: *Marisa* SEN. MARISA SERRANO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELI SALVATTI RELATOR <i>Ideli</i>	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO <i>Augusto</i>	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY <i>Paulo</i>
INÁCIO ARRUDA <i>Inácio</i>	5- (VAGO)
ROBERTO CAVALCANTI <i>Roberto</i>	6- JOÃO RIBEIRO
SADI CASSOL <i>Sadi</i>	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO <i>Rosalba</i>
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA <i>Adelmir</i>	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- EXPEDITO JÚNIOR
FLÁVIO ARNS <i>Flávio</i>	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES <i>Papaleo</i>
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI <i>Sergio</i>	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA <i>Romeu</i>	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam</i>	1- JEFFERSON PRAIA
------------------------------------	--------------------

PARECER Nº 2.343, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Em seus três artigos, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 200, de 2009 – Complementar (PLP nº 462, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tenciona produzir alteração na Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar o enquadramento das atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O art. 1º dá nova redação ao § 5º-B do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, acrescentando-lhe novo inciso XV, justamente para incluir as produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, bem como sua respectiva *exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais*, entre as atividades que são tributadas pelo novo Anexo III do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, modificado pela LCP nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Coerentemente com a medida proposta no art. 1º e com a boa técnica legislativa, o art. 2º prevê a revogação dos incisos X e XI do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que hoje determinam o enquadramento dos segmentos no Anexo V da referida Lei Complementar.

A justificação ao PLC nº 200, de 2009 – Complementar~~ar~~, com muita

propriedade, argumenta que, até a LCP nº 128, de 2008, as empresas de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais eram tributadas pelo Anexo IV da LCP nº 123, de 2006, o que correspondia, na prática, a uma alíquota a partir de 4,5%. Desde 1º de janeiro deste ano de 2009, foram injustificadamente penalizadas, com a mudança de enquadramento promovida pela LCP nº 128, de 2008, passando a ser tributadas pelo novo Anexo V do Estatuto, modificado pela mesma LCP, com substancial aumento da sua carga tributária.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), conforme acordo firmado em Plenário.

Nesta Casa, recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), sem alterações. Não foram apresentadas emendas.

Perante esta Comissão, o Senador Romero Jucá apresentou emenda para enquadrar os segmentos contemplados no PLC no Anexo IV do Simples Nacional.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir opinião sobre matérias relativas a tributos, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A competência do Congresso Nacional para legislar sobre direito tributário está respaldada pelos arts. 24, I e 48, I, bem como pelo art. 146, III, d, e parágrafo único, todos da Constituição Federal (CF), sendo a iniciativa parlamentar amparada pelo art. 61 da CF.

Igualmente adequada é a veiculação da matéria por lei complementar, visto que assim o determinam os já citados alínea d do inciso III e parágrafo único, ambos do art. 146 da CF, inseridos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

No mérito, procede a queixa dos segmentos referidos com a entrada

em vigor da LC nº 128, de 2008. A nova Lei Complementar, que veio em benefício de diversos segmentos ao lhes permitir a opção pelo regime simplificado ou tornar menos onerosa a incidência de tributos, acabou por ter efeito inverso sobre as atividades que se quer beneficiar no presente PLC.

Acertadamente, o parecer da CE ressalta que *a iniciativa, do ponto de vista do mérito, vem restaurar a justiça em relação à tributação desses setores, que, por sua natureza, possuem, normalmente, poucos empregados, muitas vezes com contratos temporários, em regime de freelancers*. Assim, como a sua folha de salários representa pouco em relação à receita bruta, o enquadramento no novo Anexo V da LCP nº 123, de 2006, significou aumento injustificado sobre as áreas de produções culturais e artísticas como um todo. Justo e adequado, pois, que se permita aos segmentos a tributação pela forma menos gravosa, representada pelo Anexo III da LCP nº 123, de 2006.

Coerentemente com esse entendimento e por considerarmos justo e adequado que se permita aos segmentos a tributação pela forma menos gravosa, representada pelo Anexo III da LCP nº 123, de 2006, rejeitamos a emenda do Senador Romero Jucá, que determina o enquadramento dos segmentos no Anexo IV do Simples Nacional.

No que diz respeito à juridicidade, nenhuma ressalva a ser feita, já que o Projeto traz inovação ao ordenamento jurídico, possui os atributos da generalidade e de potencial coexistência, sendo compatível com os princípios que norteiam o sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, para atendimento do art. 5º da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o projeto demanda correção da sua ementa, já que não explicita, a contento, o objeto da lei.

Finalmente, no que se refere à responsabilidade fiscal, comungamos do entendimento da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, no sentido de que o PLC *atende aos requisitos financeiros e orçamentários públicos, tendo em vista que (...) busca apenas equalizar a carga tributária de alguns setores de atividades, sobretudo os da cultura e artística, não havendo que se falar em renúncia de receitas públicas, razão pela qual (...) mostra-se adequado orçamentária e financeiramente*.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 200, de 2009 – Complementar, com emenda de redação que apresentamos a seguir, e pela rejeição da Emenda nº 02, de autoria do Senado Romero Jucá:

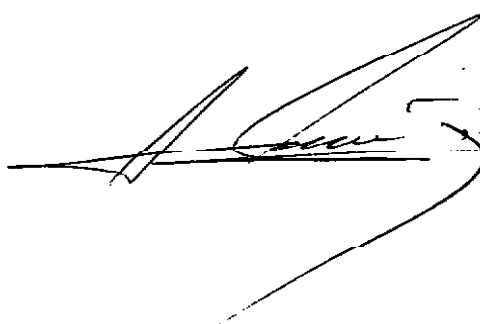
EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 200, de 2009 – Complementar:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar o enquadramento das atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.”

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2009.

, Presidente



Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Artigo 1º do PLC nº 200/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

§ 5º-C.....

XV - produções cinematográficas, audiovisuais,
artísticas e culturais, sua exibição ou
apresentação,inclusive no caso de música, literatura,
artes cênicas,artes visuais, cinematográficas e
audiovisuais.

.....”(NR)”

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 08/12/09, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CAE, REJEITANDO A EMENDA Nº 02. ANEXADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA APROVADO PELA COMISSÃO.

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 200, de 2009 – Complementar:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar o enquadramento das atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.”

Sala da Comissão, em 08 de dezembro


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 200 DE 2009 - COMPLEMENTAR
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/12/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS): 47

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ²
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2-FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

¹ Vaga cedida ao PTB

² O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
-

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
-

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)
(Produção de efeito)

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II – agência terceirizada de correios; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

III – agência de viagem e turismo; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

V – agência lotérica; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

~~VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)~~

~~VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)~~

~~VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)~~

~~IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)~~

IX – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

~~X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)~~

~~XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)~~

~~XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa; e (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)~~

~~XIII – transporte municipal de passageiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)~~

XIII – transporte municipal de passageiros; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

.....

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

.....

X – produção cultural e artística; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

XI – produção cinematográfica e de artes cênicas; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.106, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....

DOCUMENTO ANEXADO, PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Em seus três artigos, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 200, de 2009 – Complementar (PLP nº 462, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tenciona produzir alteração na Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar o enquadramento das atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O art. 1º dá nova redação ao § 5º-B do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, acrescentando-lhe novo inciso XV, justamente para incluir as produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, bem como sua respectiva *exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais*, entre as atividades que são tributadas pelo novo Anexo III do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, modificado pela LCP nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Coerentemente com a medida proposta no art. 1º e com a boa técnica legislativa, o art. 2º prevê a revogação dos incisos X e XI do § 5º-D

do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que hoje determinam o enquadramento dos segmentos no Anexo V da referida Lei Complementar.

A justificação ao PLC nº 200, de 2009 – Complementar, com muita propriedade, argumenta que, até a LCP nº 128, de 2008, as empresas de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais eram tributadas pelo Anexo IV da LCP nº 123, de 2006, o que correspondia, na prática, a uma alíquota a partir de 4,5%. Desde 1º de janeiro deste ano de 2009, foram injustificadamente penalizadas, com a mudança de enquadramento promovida pela LCP nº 128, de 2008, passando a ser tributadas pelo novo Anexo V do Estatuto, modificado pela mesma LCP, com substancial aumento da sua carga tributária.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), conforme acordo firmado em Plenário.

Nesta Casa, recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), sem alterações. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir opinião sobre matérias relativas a tributos, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A competência do Congresso Nacional para legislar sobre direito tributário está respaldada pelos arts. 24, I e 48, I, bem como pelo art. 146, III, *d*, e parágrafo único, todos da Constituição Federal (CF), sendo a iniciativa parlamentar amparada pelo art. 61 da CF.

Igualmente adequada é a veiculação da matéria por lei complementar, visto que assim o determinam os já citados alínea *d* do

inciso III e parágrafo único, ambos do art. 146 da CF, inseridos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

No mérito, procede a queixa dos segmentos referidos com a entrada em vigor da LC nº 128, de 2008. A nova Lei Complementar, que veio em benefício de diversos segmentos ao lhes permitir a opção pelo regime simplificado ou tornar menos onerosa a incidência de tributos, acabou por ter efeito inverso sobre as atividades que se quer beneficiar no presente PLC.

Acertadamente, o parecer da CE ressalta que *a iniciativa, do ponto de vista do mérito, vem restaurar a justiça em relação à tributação desses setores, que, por sua natureza, possuem, normalmente, poucos empregados, muitas vezes com contratos temporários, em regime de freelancers*. Assim, como a sua folha de salários representa pouco em relação à receita bruta, o enquadramento no novo Anexo V da LCP nº 123, de 2006, significou aumento injustificado sobre as áreas de produções culturais e artísticas como um todo. Justo e adequado, pois, que se permita aos segmentos a tributação pela forma menos gravosa, representada pelo Anexo III da LCP nº 123, de 2006.

No que diz respeito à juridicidade, nenhuma ressalva a ser feita, já que o Projeto traz inovação ao ordenamento jurídico, possui os atributos da generalidade e de potencial coercitividade, sendo compatível com os princípios que norteiam o sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, para atendimento do art. 5º da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o projeto demanda correção da sua ementa, já que não explicita, a contento, o objeto da lei.

Finalmente, no que se refere à responsabilidade fiscal, comungamos do entendimento da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, no sentido de que o PLC *atende aos requisitos financeiros e orçamentários públicos, tendo em vista que (...) busca apenas equalizar a carga tributária de alguns setores de atividades, sobretudo os da cultura e artística, não havendo que se falar em renúncia de receitas públicas, razão pela qual (...) mostra-se adequado orçamentária e financeiramente*.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 200, de 2009 – Complementar (PLP nº 462, de 2009, na origem), com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 200, de 2009 – Complementar:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar o enquadramento das atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 11/12/2009.